



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1025787-31.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS

AGRAVADO: CLAUDIOMAR BRAUN

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Porto dos Gaúchos, que, nos autos do Mandado de Segurança nº. 1000646-50.2023.8.11.0019, impetrado por CLAUDIOMAR BRAUN, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT e VEREADOR EDER RAFAEL BOLDRIN, deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os efeitos da 18ª Sessão Extraordinária ocorrida em 19-10-2023, na Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos-MT, com a consequente recondução do impetrante ao mandato eletivo, até a apreciação definitiva do presente mandado de segurança.

A Agravante afirma que a decisão recorrida que suspendeu os efeitos da sessão extraordinária e que cassou o mandato do Agravado não se justifica, por caracterizar verdadeira invasão de competência, especialmente por não restar evidenciada ilegalidade ou teratologia no processo de cassação.

Aduz que, a convocação dos suplentes é medida prevista na legislação aplicável ao caso (Decreto-Lei n. 201/67), e a própria jurisprudência assegura a convocação destes para compor a votação, não havendo que se falar em vícios formais no processo de cassação.

Sustenta, ainda, que a decisão de 1º grau considerou que os vereadores que foram testemunhas e participaram da votação de cassação estariam impedidos por serem suspeitos, aplicando-se ao caso as regras de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Assegura, todavia, que o processo de cassação é regulado pelo Decreto-Lei nº 201/67, ou seja, os dispositivos ali contidos por si só bastam para regular a matéria em questão, afastando qualquer incidência subsidiária de outra lei.

Com estes argumentos, requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar, em sede recursal, necessária se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos:

[...]. A parte autora argumenta após tomar ciência da convocação do primeiro suplente de vereador do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Sr. VALDIR BOBBI, e mediante seu aceite a presente convocação, imediatamente o impetrante providenciou as medidas para impugnar sua convocação.

Isto porque, o suplente mencionado se beneficia diretamente do resultado da votação, visto que com a cassação do impetrante, ele assume o cargo de vereador no município de Porto dos Gaúchos.

O princípio da imparcialidade, fundamental no Direito, determina que as autoridades judiciais e administrativas devem atuar sem favoritismos, preconceitos ou parcialidade.

Não respeitar o princípio da imparcialidade fere o direito do devido processo legal, disposto no artigo 5, inciso LIV da Constituição Federal.

No caso, em um juízo perfunctório, verifico a relevância da fundamentação de que o processo político-administrativo que ocasionou a cassação do mandato do impetrante padece de vícios formais.

Embora não tenha dispositivo específico que proíba o suplente que se beneficia da votação a participar da sessão de votação, é evidente que há este possui interesse pessoal no resultado obtido.

Dessa forma, entendo que sua participação feriu o direito constitucional do devido processo legal do impetrante.

Não obstante, os vereadores que foram testemunhas também participaram da votação de cassação.

Submetendo-se os vereadores à condição de julgadores, aplicam-se subsidiariamente a eles as normas de suspeição e impedimentos previstas no Código de Processo Civil.

Portanto, tendo algum vereador figurado como testemunha, fica impedido de participar do julgamento, nos termos do artigo 144, inciso I do CPC.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - DEVER DE IMPARCIALIDADE DO RELATOR DO PROCESSO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NAS NORMAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E PROCESSO PENAL - IMPROVIMENTO. (TJ-MS - AGV: 29085 MS 2007.029085-1, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 29/01/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/02/2008).

Por isto, verifico que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco de demora, considerando que esta marcada a posse do vereador suplente.

Ante o exposto, presente os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para SUSPENDER os efeitos da 18ª Sessão Extraordinária ocorrida no dia 19/10/2023 na câmara

municipal de Porto dos Gaúchos-MT, com a consequente recondução do impetrante ao mandato eletivo até a apreciação definitiva do presente mandado de segurança.

Oficie-se a câmara de vereados do município de Porto dos Gaúchos-MT para ciência.

No mais, NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

[...].

Primeiramente é mister ressaltar que, em se tratando de procedimento que visa apurar infração político-administrativa, a competência do Poder Judiciário se restringe aos aspectos formais, bem como à observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o julgamento acerca da ocorrência ou não da infração apontada compete ao Poder Legislativo Municipal, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar os aspectos atinentes ao mérito administrativo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO DA CASA LEGISLATIVA.

[...].

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). [Destaquei].

Dito isso, tenho que deve ser deferido o efeito suspensivo requerido, pois, a princípio, parece-me relevantes os argumentos deduzidos nas razões recursais.

No caso dos autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos ao instalar a Comissão Processante nº. 01/2023, pela alegada quebra de decoro parlamentar, adotou o rito descrito no Decreto-Lei n. 201/1967.

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o julgamento do RE Rcl 55033/RJ, o Decreto-Lei n. 201/1967 estabelece expressamente a possibilidade de cassação do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º daquele diploma legal:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. [Destaquei].

Por sua vez, o artigo 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, estabelece que [...]. *Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

Desse modo, *a priori*, penso que, ao contrário do afirmado pelo Magistrado de Primeiro Grau, não há que se falar em impedimento do suplente, tendo em vista que a própria lei expressamente lhe confere o direito ao voto em plenário de forma específica e extraordinária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - AFASTAMENTO DO DENUNCIADO - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - IMPEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 201/67, a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, este proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

2. Em estrita observância ao postulado da separação dos poderes, ao Judiciário é dado tão somente o controle da legalidade da apuração de infrações político-administrativas por parte agentes públicos, processadas e julgadas pelo Poder Legislativo.

3. Em que pese a literalidade do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não apenas o vereador denunciante deve ser declarado impedido de participar do julgamento e temporariamente substituído por suplente, mas também o vereador denunciado.

4. Os impedimentos previstos no art. 45, I e II, da Lei Orgânica do Município de Campanha, de reprodução obrigatória da norma contida no art. 54, I e II, da CF/88, não se estendem ao suplente de vereador.

5. Só será considerado definitivamente afastado do cargo o denunciado se, ao final do processo, houver voto favorável à cassação de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, computados os titulares não impedidos e os suplentes convocados.

(TJ-MG - AC: 10109190002393001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019).

[Destaquei].

Por fim, lendo atentamente a petição inicial do mandado de segurança originário, em nenhum momento o impetrante suscita a suposta ilegalidade quanto a participação dos vereadores que figuraram como testemunhas e que também votaram na sessão de julgamento, caracterizando-se em decisão *extra petita*, uma vez que utilizou fundamento não invocado como causa de pedir. A propósito:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO UNIPessoal QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PROVÊ PARCIALMENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMA DECISÃO LIMINAR E AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – DECISÃO DIVERSA DO OBJETO DO RECURSO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – EXTRA PETITA – DECISÃO CASSADA – MANUTENÇÃO DO DECISUM ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO PROVIDO.

1- De acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, "é vedado ao Juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", o que é conhecido pela doutrina como princípio da adstrição ou congruência, pelo qual o julgador deve ficar adstrito ao pedido formulado pelas partes.

2- Consoante a orientação do STJ, há julgamento extra petita quando o julgador defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir (EDcl no AgRg no Ag 1.225.839/RS). No caso concreto, a decisão agravada acabou por distanciar-se da questão devolvida para apreciação desta Corte, haja vista que em nenhum momento há a discussão acerca da natureza do rol da ANS; a Operadora de Plano de Saúde sequer aborda esse tema nas razões do Agravo de Instrumento, pois a irresignação recursal se limita à sua alegada ilegitimidade e inexistência de responsabilidade solidária ou contratual, porque o contrato de prestação de serviços foi firmado com a Unimed Rio.

3- Se a decisão agravada pauta-se em conteúdo, fundamento e objeto estranho ao que foi apresentado pelo Recorrente nas razões dos Recursos de Agravo de Instrumento e de Agravo Interno, deve ser cassada, prevalecendo a anterior em que a Relatora negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento em precedentes jurisprudenciais dominantes da Corte Estadual e da Corte Superior.

(N.U 1014101-47.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/07/2021, Publicado no DJE 02/08/2021). [Destaquei].

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo vindicado.

Comunique-se o Juiz de Primeiro Grau sobre o teor da presente decisão.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora



Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

30/10/2023 13:01:01

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTYTKWFTZ>

ID do documento: 188784190



PJEDBTYTKWFTZ

IMPRIMIR

GERAR PDF